



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO** : NUTREMA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA - ME.  
**ENDEREÇO** : NOVA VENEZA, KM 1 À DIREITA, BRAZABRANTES/GO  
**PAT Nº** : 20212906300004.  
**DATA DA AUTUAÇÃO** : 04/01/2021.  
**CNPJ** : 11.024.784/0001-04.

**DECISÃO Nº 2021.11.06.01.0088/UJ/TATE/SEFIN**

**1. Deixar de recolher o imposto por substituição tributária. 2. Defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Ação Fiscal Procedente.**

**1 – RELATÓRIO**

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, teria deixado de recolher o ICMS devido por substituição tributária por ocasião da saída das mercadorias de seu estabelecimento, segundo o autuante, em desacordo ao art. 57, inciso II, alínea “d”, art. 14, inciso I, alínea “b”, item “3” e art. 16, inciso I, da Parte 1 do Anexo VI, art. 2, inciso I e XVI, todos do RICMSRO, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei nº 688/96.

A ciência da autuação foi feita por A.R - Aviso de Recebimento dos Correios com sucesso (fls. 16).

Os valores lançados foram os seguintes:

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Tributo	R\$ 31.151,41
Multa	R\$ 28.036,27
Total	R\$ 59.187,68

Houve apresentação de defesa tempestiva pelo sujeito passivo (fls. 20 a 32).

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

## **2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – houve denúncia ao protocolo ICMS 26/04 pelo Estado de Goiás, onde o sujeito passivo é contribuinte do ICMS e que por esse motivo, entende que não estaria obrigado ao recolhimento antecipado do imposto por substituição tributária.

II – não houve prejuízo ao fisco porque foram recolhidos os tributos pelo destinatário quando da venda para o consumidor final.

Conclui pelo pedido de anulação da autuação.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

Ao verificar a mercadoria descrita nas notas fiscais apenas aos autos, constatamos se tratar de “ração animal”, sujeita ao instituto da substituição tributária, conforme previsto no anexo VI do RICMSRO.

Verificamos também que o sujeito passivo trouxe essa mercadoria de Goiás até Rondônia, e que essa movimentação é fato gerador do ICMS, e sujeita ao pagamento antecipado por substituição tributária, conforme veremos abaixo nos artigos abaixo do RICMS/RO:

***“Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)***

.....

***XII - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de:***

***a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso XV:***

.....

***2. por substituição tributária, no âmbito interno do Estado de Rondônia, com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação;”***

***“Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):***

.....



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*II – antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:*

.....

*d) saída com destino ao Estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista não inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte;”*

Como visto acima, entendemos que se tratava sim de um produto sujeito à substituição tributária e que esse pagamento do imposto deveria acontecer realmente antes do início da operação.

Ao analisarmos as evidências nos autos e a defesa apresentada pelo sujeito passivo, entendemos que a denúncia feita pelo Estado de Goiás ao protocolo ICMS 26/04, entendemos que deveria ter sido feita atualização da legislação tributária, recepcionando essa exceção à regra.

Como a atividade tributária é vinculada ao que a legislação tributária vigente, não tem como reconhecer essa excludente por analogia, mas tão somente pela literalidade da lei, a não ser que haja alguma decisão judicial vinculante, que não foi o caso.

Em relação à alegação de que a situação não estaria trazendo dano algum ao fisco de Rondônia, é importante frisar que o art. 75, parágrafo 2º da Lei 688/96 nos diz que “a responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão da natureza e dos efeitos do ato”. Logo entendo que não cabe aqui nenhum juízo de valor a respeito do impacto gerado por alguma infringência à legislação tributária neste julgamento administrativo.

Entendo também que a capitulação aplicada pelo autuante na penalidade, está de acordo com a situação materializada nos autos.

Sendo assim, diante da análise de todas as evidências e argumentos apresentados na defesa do sujeito passivo, entendo que o mesmo está de acordo com todas as formalidades legais previstas no art. 100 da Lei 688/96 e que o sujeito passivo não conseguiu afastar a materialização do descumprimento à legislação tributária, devendo a ação fiscal ser considerada **PROCEDENTE**.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo e Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 59.187,68 (cinquenta e nove mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos)**, devendo o mesmo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, para no prazo de 30 (trinta) dias interpor recurso voluntário junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância ou efetuar o pagamento do crédito tributário sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2021.